REGULAMENTO (CEE) Nº 2244/88 DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1988

que altera, no que se refere à uvas secas Moscatel, o Regulamento (CEE) nº 989/84 que instaura um sistema de limiares de garantia para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2242/88 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [3],

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 426/86 prevê a concessão de uma ajuda à produção para as uvas secas das variedades «Moscatel»;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 989/84 [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1354/86 [5], fixou, para as sultaninas e uvas secas de Corinto, limiares de garantia cujo excesso implica um redução do preço mínimo a pagar ao produtor; que, a fim de respeitar um nível de concorrência equitativo neste sector, há que fixar um limiar de garantia para as variedades «Moscatel», em função das produções das últimas campanhas e das possibilidades de escoamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 989/84 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

   «2. É fixado um limiar de garantia, para cada campanha, numa quantidade de uvas secas transformadas correspondente, respectivamente, a um volume de uvas secas não transformadas de:

   a) 70 000 toneladas de corintos;

   b) 93 000 toneladas de sultaninas, e

   c) 4 000 toneladas das variedades «Moscatel».

2. O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

   «1. Quando o limiar de garantia para as uvas secas sultaninas, de Corinto ou das variedades «Moscatel» for excedido, o preço mínimo a pagar ao produtor será reduzido, para a campanha seguinte, em função do excesso de cada um dos limiares.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. POTTAKIS

---

(1) JO nº L 49 de 22. 2. 1986, p. 1.
(2) Ver página 12 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 139 de 30. 5. 1988, p. 63.
(4) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 19.
(5) JO nº L 199 de 8. 5. 1986, p. 54.